



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001290-09.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.794

Apelação cível: 1001290-09.2024.8.26.0320 – 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Apelante: Vera Lúcia de Freitas Cardoso

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem no cabimento da multa por litigância de má-fé imposta à requerente e na adequação do valor fixado.

III. Razões de decidir

3. Litigância de má-fé bem reconhecida. Tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos. Narrativa autoral genérica, impugnando a contratação de empréstimo consignado que já se encontrava liquidado à época da propositura da ação, sem esclarecimentos específicos sobre as renegociações anteriores e posteriores. Validade da contratação atestada pela prova pericial. Ausência de elementos mínimos a amparar a alegada confusão.

4. Multa arbitrada de acordo com os limites legais e em valor adequado à gravidade da conduta, não comportando redução.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 438/439, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "Por

fim, com base na perícia, a autora é litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, negando contratação feita regularmente; assim, aplico a multa de 5% do valor corrigido da causa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A autora arcará com as custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita, além da sanção imposta, que não é atingida pelo benefício da gratuidade".

Sustenta a recorrente às fls. 442/453 que: a) o exercício do direito de ação não pode considerado como litigância de má-fé, não lhe tendo sido possibilitada a defesa sobre tal acusação; b) não agiu de má-fé, não havendo evidências de que tenha distorcido a verdade dos fatos com o intuito de obter vantagens ilícitas; c) é pessoa idosa, com baixo conhecimento técnico, podendo ter se confundido quanto aos empréstimos consignados efetivamente celebrados, inexistindo dolo; d) o valor da multa aplicada consumiria a quase totalidade do seu benefício previdenciário. Postula o provimento do recurso para que seja afastada a multa por litigância de má-fé ou, ao menos, reduzido o seu valor.

Contrarrazões do recorrido às fls. 458/462 pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso.

Conforme se depreende dos autos, a autora ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e de indenização por dano moral, narrando ter sido surpreendida ao constatar em seu histórico de empréstimos consignados a averbação de contrato (n. 55-013306399/23), cuja celebração com o banco réu negou enfaticamente (fls. 4/5).

A requerida apresentou com a sua defesa o contrato impugnado, esclarecendo que consistiu em refinanciamento de empréstimos anteriores e que já se encontrava liquidado por nova renegociação (fls. 81, 100 e 129/135).

Determinada a prova técnica para que fosse verificada a autenticidade da biometria facial (fls. 258/259), concluiu a perita judicial que: *"não foram encontrados vestígios fraudulentos nem no contrato, nem na assinatura por Biometria Facial. Os documentos digitais são íntegros e a assinatura válida"* (fl. 406), o que levou o MM. Juízo *a quo* a julgar improcedente os pedidos formulados e a reputar a autora como litigante de má-fé (r. sentença, fls. 438/439).

A despeito do seu inconformismo, a litigância de má-fé por parte da recorrente restou corretamente reconhecida, com base no art. 80, inciso II do Código de Processo Civil, pois evidenciada a alteração *deliberada* dos fatos.

Destaque-se que a própria opção pela impugnação de apenas um contrato dentre sucessivas operações de refinanciamento (que já se encontrava liquidado à época do ajuizamento desta ação), sem questionamento das operações pretéritas e posteriores e sem argumentação específica, não confere seriedade às alegações da recorrente, não se extraindo dos autos nenhuma diligência que a pensionista, auxiliada pelos seus advogados, teria efetivamente empreendido para aclarar as origens dos diversos créditos contratados ao longo dos anos ao banco recorrido, de modo a tornar crível a confusão alegada em sede recursal.

Evidentemente, a exposição dos fatos não é imparcial e o contraditório existe justamente para compensar esse desvio existente entre as diferentes versões e pontos de vista acerca dos fatos. O que não pode ser admitido é que os fatos sejam objetivamente alterados ou deturpados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, e que sejam relevantes para o processo, *o que ocorreu no presente caso, como atestado pela prova pericial*.

Dessa forma, não havendo margem para dúvida sobre o conhecimento da recorrente acerca do empréstimo impugnado, justifica-se a multa por litigância de má-fé imposta na r. sentença - *que não deve ser confundida com as demais sanções trazidas pelo art. 81 do Código de Processo Civil (indenização pelos prejuízos e pagamento dos honorários advocatícios e de todas as despesas da parte contrária)*.

No mais, não se vislumbra motivo para que seja reduzida a multa arbitrada, devendo ser mantido o percentual intermediário adotado

pelo eminente magistrado sentenciante (5% do valor atualizado da causa), pois adequado à gravidade do comportamento da parte, não ensejando penalidade excessiva, tendo em vista o valor atribuído a esta demanda (R\$ 14.222,92, fevereiro/2024).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA